

À Secretaria da Presidência

Em observância ao art. 110-B da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (LOTCEMG), com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 120/2011, os processos abaixo indicados foram examinados quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o histórico da tramitação dos autos, obtido no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, houve paralisação do feito, em um setor, por período superior a 05 (cinco) anos, enquadrando-se na previsão do art. 110-F da Lei Orgânica vigente.

Considerando o comando do art. 37, §5º, da Constituição da República de 1988, a Constituição Cidadã, verifica-se que não constam dos autos em exame elementos suficientes para comprovar indícios de dano ao erário para fins de responsabilização.

Isso posto, nos termos do disposto no art. 1º da Decisão Normativa n. 05/2012, remeto os autos a essa Presidência para a adoção das medidas cabíveis.

	PROCESSO	NATUREZA	ENTIDADE JURISDICIONADA/PROCEDÊNCIA	ANO
1.	714800	Prestação de Contas Municipal	Câmara Municipal de Ijaci	2005
2.	714801	Prestação de Contas Municipal	Câmara Municipal de Ilícinea	2005
3.	697444	Prestação de Contas Municipal	Câmara Municipal de Boa Esperança	2004
4.	714704	Prestação de Contas Municipal	Câmara Municipal de Carnaliba	2005
5.	709395	Prestação de Contas Municipal	Câmara Municipal de Boa Esperança	2005
6.	729914	Prestação de Contas Municipal	Câmara Municipal de Boa Esperança	2006
7.	697045	Prestação de Contas Municipal	Câmara Municipal de Três Pontas	2004
8.	714503	Prestação de Contas Municipal	Câmara Municipal de Boa Esperança	2005

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2013.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator